



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003745-06.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003745-06.2023.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau.: Angela Martinez Heinrich

VOTO Nº 11464/2025 MSB/FRG.

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso/indenização– Sentença de procedência – Apelo da seguradora – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, que contende com ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., em face da r. sentença proferida a fls. 198/204, que julgou procedente regressiva, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.630,00, a título de danos materiais em ação de regresso e considerando que que a relação entre as partes é contratual, incide correção monetária, desde a data do desembolso além de juros de mora, pela SELIC, contados da citação até o pagamento, condenada a ré no pagamento das despesas processuais, bem como do honorário advocatícios que fixo em R\$1.500,00 por apreciação equitativa, conforme o art. 85, § 8º do CPC.

Razões de apelação a fls. 207/229. Sustentou a apelante que inexistência de relação de consumo entre as partes; declara impossibilidade da inversão do ônus da prova; da ausência de responsabilidade da apelante; afirma que o nexo de causalidade não foi comprovado, alega caso fortuito ou força maior; não se verificou nenhum distúrbio ou falha da companhia; induz a

responsabilidade do consumidor pelas instalações internas; culpa exclusiva da segurada, prova apresentada de forma unilateral; cerceamento de defesa; apresenta como pedido alternativo os salvados. Requer o total provimento do recurso.

Contrarrazões a fls.237/266. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, no que se inserem as prerrogativas previstas na legislação consumerista.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seu segurado, com realização de regulação de sinistro, elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (fls. 51/59) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 65).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna

de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou.

No que tange à entrega do “salvado”, deixou a apelante de provar que a sucata possui valor econômico relevante, de modo que carece de interesse processual, na medida em que teria de arcar com os custos de armazenamento e transporte, presumidamente superiores ao que vale o salvado.

Feitas estas considerações, de rigor a manutenção da sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade no valor de R\$1800,00 atualizado da condenação, com esquite no artigo conforme o art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração

destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO
RELATOR